



PROCESSO TC N.º 10928/13

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE

Responsável: Gilson Andrade Lira

Exercício: 2012

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Provimento do recurso. Julgamento regular com ressalva das contas. Desconstituição da imputação solidária do débito e da aplicação de multa ao recorrente. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01011/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10928/13, referente à análise da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01257/17, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, dê-lhe provimento para considerar afastadas as falhas que dizem respeito ao recorrente, Sr. Gilson Andrade Lira, alterando o Acórdão AC2-TC-01257/17: no item 3 - para julgar regular com ressalva a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012; no item 4 – afastar o Sr. Gilson Andrade Lira da imputação solidária do débito; e no item 5 - desconstituir a aplicação da multa ao referido ex-gestor, mantendo na íntegra os demais termos da decisão guerreada;



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10928/13

3. RECOMENDAR ao Prefeito de Campina Grande para que realize uma análise da aplicação da Lei Complementar Nº 015/2002, visando o aperfeiçoamento da gestão municipal e evitar a reincidência dos fatos ocorridos nos presente autos.
4. ENCAMINHAR os referidos autos à Secretaria do Pleno para redistribuição do processo, tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO anexado aos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de julho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 10928/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10928/13 refere-se à análise da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade de Lira, referente ao exercício financeiro de 2012. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilson Andrade Lira, ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, contra o Acórdão AC2-TC-01257/17.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Complementar nº 015/02, alterada pela Lei nº 046/2010. Tem como finalidade promover o desenvolvimento econômico, de forma integrada e sustentável, potencializando a qualidade de vida e riqueza do Município por meio de articulação e implementação das políticas públicas municipais de desenvolvimento de atividade primária, de fomento à atividade empresarial e de garantia do acesso de acesso do cidadão ao trabalho e à renda, além de promover eventos turísticos para o município.

A PCA da SEDE se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande (Processo TC nº 05053/13). Entretanto, com fulcro na permissão normativa constante do inciso I do § 1º do art. 4º da RN 03/2010, alterada pela RN-TC 04/2013, esta Corte de Contas determinou a instauração de processos autônomos de PCA para os órgãos da administração direta municipal que se enquadrem no critério objetivo, de pertencer a Município que apresente coeficiente individual do FPM igual ou superior a 4 (quatro). Foi então formalizado o presente processo de prestação de contas.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a Lei nº 5.142/2012, de 05/01/2012, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2012, fixou a despesa para a SEDE no montante de R\$ 18.324.000,00, equivalente a 2,21% da despesa total fixada na LOA (R\$ 830.528.234,00);
- b) a despesa realizada equivaleu a R\$ 11.016.650,03, que correspondeu a 1,85% da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande (R\$ 594.020.769,20);
- c) a despesa realizada foi distribuída em R\$ 1.688.092,20, Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 9.325.297,83, Outras Despesas Correntes e R\$ 3.260,00, Investimentos, que corresponderam, respectivamente, a 15,32%, 84,65% e 0,03%;
- d) os restos a pagar inscritos no final do exercício atingiram o valor de R\$ 1.717.662,17, correspondendo a 15,59% do total das despesas empenhadas no Gabinete do Prefeito.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Secretário Municipal, Sr. Gilson Andrade de Lira:



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10928/13

- 1) despesas sem os devidos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 55.000,00, correspondendo a 0,05% da despesa licitável do exercício e 0,02% da despesa orçamentária total da Secretaria;
- 2) despesas sem comprovação no valor total de R\$ 2.600.480,25;
- 3) pagamento fictício de despesa no valor de R\$ 740.666,64;

A Auditoria entendeu necessária, além da notificação do ex-gestor, a notificação do ex-Secretário de Finanças, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, do ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, Sr. Rennan Trajano Farias, tendo em vista serem responsáveis pelos pagamentos efetuados no período, bem como notificação do ex-prefeito, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto.

Compareceram aos autos para apresentação de defesa os Srs. Gilson Andrade Lira, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, ex-Prefeito Municipal de Campina Grande.

I – Defesa do Sr. Gilson Andrade Lira

a) Despesas não licitadas

O defendente informa que a despesa encontra-se amparada na Inexigibilidade de Licitação nº 035/2012/SEDE/PMCG, cujo objeto era a apresentação artística de diversas bandas no Maior São João do Mundo de 2012.

A Auditoria alega que foram acostados apenas documentos da despesa, não constando nos autos a licitação, que também não foi informada ao SAGRES.

b) Despesas sem comprovação

Do valor apontado como despesas irregulares, no total de R\$ 3.341.146,89, o montante de R\$ 2.600.480,25 diz respeito a despesas das quais foi solicitada documentação comprobatória, que não foi entregue à Auditoria, por ocasião da diligência in loco, sob a alegação de que os documentos não foram encontrados na Prefeitura. O valor restante, R\$ 740.666,64, a Unidade Técnica considerou como pagamento fictício tendo em vista que as despesas foram contabilizadas como pagas e não o foram.

A defesa informa que fez juntar ao processo cópia completa de todas as Notas de Empenhos de responsabilidade da SEDE. Acrescenta que os pagamentos da SEDE eram realizados na Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade do Diretor Financeiro, inclusive a emissão de extratos e outros documentos relacionados às despesas de todas as pastas da Administração Direta Municipal.



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10928/13

Em análise da defesa, a Auditoria esclarece que, com relação às despesas no montante de R\$ 2.600.480,25, levou-se em consideração as possíveis irregularidades referente a fraudes documentais e em contas bancárias, destacadas no processo principal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2012. As falhas dizem respeito, entre outras, a ausência de atesto do recebimento pelo credor e de cópia do cheque emitido, ausência de comprovação da destinação do recurso, através da confirmação da transferência bancária.

Quanto à questão de pagamentos fictícios, a defesa alega que os pagamentos são de responsabilidade da Secretaria de Finanças.

O Órgão de Instrução mantém a falha, conforme exposta no relatório inicial. A inconformidade diz respeito ao empenho nº 1369, datado de 21/03/2012. A Auditoria analisou os processos referentes às Ordens de Pagamento nº 6907/12 e 6904/12, ambas no valor bruto de R\$ 370.333,32, tendo constatado:

- a) os pagamentos foram através dos cheques nº 201608 e 201607, da conta nº 86505-2 (Conta Movimento), no dia 13/06/2012, no total líquido de R\$ 364.778,33, cada. Entretanto, segundo informações do Banco do Brasil S.A., verificou-se que os cheques foram devolvidos duas vezes (Docs.TC nº 38623/14, 27503/14 e 17498/14);
- b) houve adulteração de lançamentos, no extrato bancário ("on line") enviado pelo gestor, junto ao balancete de junho/2012 (Doc. TC nº 17498/14, fls. 38 a 56), a saber:
 - o cheque nº 201607, ao invés de constar, no citado extrato, um lançamento de "TED - Transf. Eletr. Disponível" no valor de R\$ 132.027,66 (Documento nº 061301), em 13/06/2012, consta o lançamento (adulterado) do referido cheque, de R\$ 364.778,33, com a denominação "Cheque Pago Outra Agência" - Documento nº 201607 - (vide fl. 15 em comparação com a fl. 45 do Doc. TC nº 17498/14);
 - quanto ao cheque nº 201608, ao invés de constar, no referido extrato, um lançamento de "Transferência on line" no valor de R\$ 30.000,00 (Documento nº 662976000006667), no dia 14/06/2012, consta o lançamento (adulterado) do citado cheque, também de R\$ 364.778,33, com a denominação "Cheque Pago Outra Agência" - Documento nº 201608 - (vide fl. 25 em comparação com a fl. 26 do Doc. TC nº 27503/14 ou fl. 18 em comparação com a fl. 47 do Doc. TC nº 17498/14).

A Auditoria entendeu que se trata de pagamentos fictícios, uma vez que as despesas foram contabilizadas efetivamente como pagas quando, na realidade, não o foram.

II– Defesa do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral

O defendente alega que a documentação comprobatória das despesas foi juntada pelo ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, através do documento TC nº 07733/15. No que diz respeito à Nota de Empenho n.º 1369, informa que faz juntar toda a documentação existente na SEDE. Acrescenta que os pagamentos da SEDE e das demais Secretarias eram realizados na Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade do diretor Financeiro, que



PROCESSO TC N.º 10928/13

cuidava da emissão de extratos e outros documentos relacionados às despesas. Quanto aos cheques 201607 e 201608, afirma que os extratos os quais teve acesso eram os mesmos enviados para o contador do município fazer a consolidação e enviar ao TCE.

A Auditoria argumenta que a Lei Complementar Municipal nº 15/02, em seu §1º, art. 7º, atribui competência aos Secretários Municipais e especifica caber ao secretário de finanças a promoção da execução orçamentária do município, entre outras. Acrescenta a Unidade Técnica que competência, atribuição outorgada por lei, é irrenunciável, respondendo o Secretário de Finanças solidariamente pela execução das despesas.

III – Defesa do Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

O ex-Chefe do Executivo de Campina Grande requer a exclusão de sua responsabilidade na presente prestação de contas com base no disposto na Lei Complementar do Município nº 029, de 05 de dezembro de 2005, que atribui aos Secretários Municipais competência para a prática de atos de ordenação de despesas.

O Órgão de Instrução argumenta que cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de representantes, para auxiliá-lo na condução da máquina administrativa, e que a delegação de competência não o exime de ser responsável solidariamente pelos atos de seus subordinados.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- a) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, durante o exercício de 2012;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor Gilson Andrade Lira, nos valores destacados pela auditoria R\$ 55.000,00 (Despesas não licitadas);
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos Gestores Srs. Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias nos valores destacados pela auditoria R\$ 3.341.146,89 (R\$ 2.600.480,25 + 740.666,64);
- d) APLICAÇÃO DE MULTA aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA aos referidos ex-prefeito (Veneziano Vital do Rego Segundo Neto), pelo inefetivo controle nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- f) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Campina Grande, para evitar que haja a manutenção de situações similares.

Na sessão do dia 23 de maio de 2017, através da Resolução RC2-TC-00039/17, os integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinaram o prazo de 30 (trinta) dias ao atual prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória das despesas relacionadas às fls. 747/748 dos autos, assim como a comprovação do pagamento do empenho nº 1369, de 21/03/2012, especificamente com relação às Ordens de Pagamento nº 6904/12 e 6907/12, e/ou outras informações necessárias, sob pena de multa e outras cominações legais.



PROCESSO TC N.º 10928/13

Foi então dada ciência ao Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues Veiga, através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl. 1205), e por meio do Ofício nº 0409/17 - SEC-.2ª (fls. 1206/1208). No entanto, o referido gestor deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer justificativa.

Os autos seguiram ao Ministério Público cujo representante, considerando a não alteração fática do processo, ratifica o posicionamento anterior, nos termos do parecer de fls. 1186/1193.

Na sessão do dia 01 de agosto de 2017, através do Acórdão AC2-TC-01257/17, a 2ª Câmara Deliberativa assim decidiu:

1. **julgar** não cumprida a Resolução RC2 TC-00039/17;
2. **aplicar** multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, prefeito do Campina Grande, no valor de R\$ 4.000,00, correspondes a 85,31 UFR/PB, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
3. **julgar** irregular a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012;
4. **imputar** débito solidariamente ao Sr. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 3.341.146,89, correspondentes a 71.255,00 UFR/PB, sendo R\$ 2.600.480,25 concernentes a despesas não comprovadas e R\$ 740.666,64, relativos a pagamentos fictícios;
5. **aplicar** multa pessoal aos Srs. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00, cada, correspondentes a 85,31 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;
6. **recomendar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas e
7. **encaminhar** cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Foram então apresentados Recursos de Apelação e de Reconsideração, interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Ex-Secretário de Finanças, e pelo Sr. Gilson Andrade Lira, Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, respectivamente, contra o Acórdão AC2-TC-00125/17.

Inicialmente, a Auditoria constatou que os recursos são tempestivos e foram aviados com fundamento nos artigos 230 e 232 do RITCE-PB.

Quanto ao mérito, a Unidade Técnica apresenta o seguinte entendimento com relação ao **Recurso de Apelação**:



PROCESSO TC N.º 10928/13

O recorrente, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, alega que o Acórdão recorrido presumiu a sua culpa com base exclusivamente em disposições normativas dispostas na Lei Complementar Municipal nº 015/02. Argumenta que o pressuposto da responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso, é a comprovação da culpa, não havendo falar-se em sua presunção, tampouco em inversão do ônus probatório.

O Órgão de Instrução registra que foi imputada ao recorrente responsabilidade solidária em virtude da Lei Complementar Municipal 15/02, em seu art. 7º, § 1º, e que quando aceitou o cargo de Secretário de Finanças, o recorrente assumiu para si todas as responsabilidades advindas dele. A Auditoria não acolhe as alegações do ex-gestor tendo em vista não se estar questionando a diferença entre responsabilidade objetiva e subjetiva, mas de responsabilidade solidária decorrente de lei. Considera, portanto, improcedente o recurso em questão.

No que diz respeito ao **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Gilson Andrade Lira, a Auditoria tem a expor:

1. Despesas não licitadas no montante de R\$ 55.000,00

O recorrente informa que a despesa apontada sem licitação tem a guarida da Inexigibilidade de Licitação nº 035/2012/SEDE/PMCG, no valor de R\$ 55.000,00, cujo objeto era a apresentação artística de diversas bandas no Maior São João do Mundo de 2012, contratada com a empresa Severiano Paulo da Silva.

A Auditoria afirma que, apesar da comprovação da despesa, o recorrente não demonstrou a existência de procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade.

2. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 2.600.480,25

O recorrente junta documentação relativa a Notas de Empenhos, Notas Fiscais de Serviços, Notas de Liquidações e Ordens de Pagamentos, estas últimas expedidas pela Secretaria de Finanças. Informa que a responsabilidade da comprovação dos pagamentos caberia à Secretaria de Finanças, cabendo à SEDE apenas as fases de empenhamento e liquidação das despesas. Afirma ainda que, de acordo com a Lei Complementar nº 015/2002, não consta ao Secretário da SEDE delegação/competência para realizar pagamentos.

O Órgão de Instrução mantém seu entendimento considerando a responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário, tendo em vista que se houve o pagamento das despesas, houve, preliminarmente o empenho e a liquidação, que eram da responsabilidade do recorrente. Acrescenta que, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. Desta forma, para que a despesa fosse liquidada, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, só poderia processar a despesa com a sua comprovação, fosse com a execução de um serviço ou entrega de um bem, estando solidariamente responsável pelo pagamento da despesa. Com relação ao documento



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10928/13

mencionado pelo recorrente, a Auditoria registra que já foi realizada a sua análise, informando que o valor da despesa não comprovada era de R\$ 3.341.146,89, e, após análise da defesa, remanesceu R\$ 2.600.480,25.

3. Pagamento fictício de despesa no valor de R\$ 740.666,64

Mais uma vez, o ex-gestor alega que era responsável apenas pelo empenhamento e liquidação das despesas e que não pode lhe ser atribuído problema no ato do pagamento de serviços cuja responsabilidade específica pertence à Secretaria de Finanças. O recorrente apresenta cópia da Nota de Empenho nº 1369, de 20 de março de 2012, no valor de R\$ 2.136.000,00, como prova da lisura das despesas.

A Auditoria registra que o recorrente não apresentou nenhum documento novo que comprovasse a despesa. No tocante à ausência de responsabilidade do Secretário de Desenvolvimento Econômico, mantém o entendimento já exposto.

A Unidade Técnica conclui pelo Conhecimento dos Recursos de Apelação e Reconsideração interpostos, mas pelo não provimento, em seu mérito, mantendo-se o entendimento constante no Relatório de fls. 1172/1184.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina:

- Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, posto que o foram a tempo e modo; e
- No mérito, pelo seu provimento parcial, mas sem o condão de alterar a conclusão do Acórdão AC2-TC-01257/17, mas apenas para afastar das eivas remanescentes a eiva relativa à despesa não licitada no montante de R\$ 55.000,00;
- Após o julgamento deste Recurso de Reconsideração, deve ser dado andamento ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, em relação ao qual também já se manifestou no mérito.

O ex-Secretário, Sr. Gilson Andrade Lira, apresentou a petição de fls. 1419/1431, na qual alega que seus argumentos recursais não foram enfrentados. No referido documento destaca, dando realce ao texto, os pontos que entende que não foram devidamente analisados.

A Auditoria procedeu análise da petição, mantendo, no entanto, o entendimento anterior.

O processo retornou ao Ministério Público cujo representante ratifica o Parecer de mérito que consta dos autos.

O presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão da 2ª Câmara do dia 30 de junho de 2020, no entanto, naquela oportunidade, foi decidido a juntada, aos autos, do memorial apresentado pelo Sr. Gilson Andrade Lira, através de seu procurador, e a retirada de pauta para esclarecimentos dos fatos ali tratados. Na ocasião o Relator emitiu despacho nos seguintes termos:



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10928/13

“A Assessoria de Gabinete assim se pronunciou:

Ilmº Sr. Relator Oscar Mamede Santiago Melo

A assessoria deste Gabinete sugere o encaminhamento dos autos à Auditoria para um exame mais detalhado do do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilson Andrade Lira, ex-secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, principalmente, do memorial acostado aos autos, fls. 1456/1478, onde o ex-gestor apontou que esse Tribunal de Contas, em várias decisões, afastou a responsabilidade solidária do secretário de obras daquele Município, quando a falha se refere a pagamentos, transferências bancárias e/ou emissão de cheques, visto que existe uma Lei Municipal nº 015/2002 que disciplina sobre a responsabilidade de cada secretário. Pelo que me parece as irregularidades apontadas diz respeito a fatos ligados a pagamentos e ausência de documentos que foram realizados pela Secretaria de Finanças do Município. Também existem documentos comprovando vários pagamentos, que foram apresentados neste memorial.
(...)

Encaminhado, portanto, os autos a DIAFI para que seja realizada uma análise mais aprofundada, para esclarecimento dos fatos abordados.”

Foi também acostada, aos autos, Petição de fls. 1484/1504, em que o recorrente juntou aos autos decisão do TRF 5ª Região que, em tese, poderia afetar o julgamento dos presentes.

A Auditoria procedeu análise da documentação então acostada, apresentando as seguintes considerações:

No que tange às alegações trazidas, a Unidade Técnica registra que o ex-gestor, em sede de memorial de fls. 1456/1478, não apresentou elemento novo em relação àqueles já alegados no decorrer dos presentes autos.

A Auditoria, no entanto, esclarece que quando se fala em “despesas sem comprovação” refere-se ao processo de execução da despesa em si, e não apenas à etapa de pagamento. Registra que, ao analisar o processo de liquidação das despesas, não há comprovação de que os serviços foram executados ou os materiais entregues, destacando inconsistências que indicam que o serviço contratado não fora realizado.

Quanto à irregularidade referente aos pagamentos fictícios no valor de R\$ 740.666,64, a Auditoria entende que, embora os fatos agravantes da mesma, a adulteração de extratos bancários e emissão de cheques sem fundo, sejam de responsabilidade do ex-Secretário de Finanças e do ex-Diretor Financeiro, cabe ao ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico a apresentação dos documentos comprobatórios inerentes a liquidação das despesas, documentos esses não apresentados quando do momento oportuno para tal. A Auditoria entende, no entanto, que o Sr. Gilson Andrade Lira não deve responder por supostas fraudes em extratos bancários e emissão de cheques sem fundo, em virtude de não ter dado causa a tais atos, que ocorreram fora da sua seara de competências.



PROCESSO TC N.º 10928/13

No que tange às despesas não licitadas, no valor de R\$ 55.000,00, o Órgão de Instrução acompanha o entendimento do Ministério Público quanto ao afastamento da eiva, sem o condão de alterar a conclusão do Acórdão recorrido, em razão do documento constante à fl. 1282 indicar que o processo de inexigibilidade de licitação tenha sido realizado.

Quanto à decisão emanada pelo Tribunal Regional Federal 5ª Região (TRF5) no âmbito do Processo no 0803672-46.2017.4.05.8201 – Apelação Civil, às fls. 1484/1504 (Doc. 63132/20), a Auditoria entende que a mesma não vincula o presente processo, visto que além do Sr. Gilson Andrade Lira sequer ser parte daquela lide, o objeto lá discutido (despesas relativas ao São João 2010) difere do da presente análise.

A Unidade Técnica conclui pela manutenção das irregularidades relativas a despesas sem comprovação no valor de R\$ 2.600.480,25 e Pagamento fictício de despesa no valor de R\$ 740.666,64, atribuídas de forma solidária ao Sr. Gilson Andrade Lira, ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças e ao Sr. Rennan Trajano Farias, ex-Diretor Financeiro.

O processo retornou ao Ministério Público cujo representante emitiu nova Cota na qual ratifica o Parecer de mérito que consta dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto mérito, entendo que o recurso de reconsideração pode ser provido. Em primeiro lugar, consta nos autos documentos que comprovam que as despesas questionadas como sem licitação, foram amparadas pelo procedimento de inexigibilidade de licitação de nº 035/2012, as fls. 1282.

No tocante à irregularidade relativa às despesas sem comprovação, no valor de R\$ 2.600.480,25, o recorrente acostou, em sede de Recurso de Reconsideração e de Memorial, comprovantes de cópia de cheques e de transferências bancárias referentes aos pagamentos de parte das despesas reclamadas. Não obstante as comprovações não contemplarem toda a despesa em tela, convém analisar a questão relativa à responsabilidade em relação ao pagamento de despesas. A Lei Complementar Nº 015/2002, em seu art. 7º, § 1º, II, atribui ao Secretário de Finanças a responsabilidade pelo recebimento, pagamento, a guarda e a movimentação de recursos e de valores do Município. No que tange ao pagamento, compete à Diretoria Financeira assinar cheques em conjunto com o Secretário de Finanças nas contas correntes administradas pelo Município. Observa-se, portanto, que não cabia ao então Secretário da SEDE, a responsabilidade pelo pagamento das despesas, acesso a extratos bancários ou emissão de cheques. Não pode então ser responsabilizado pela comprovação de pagamentos que não foram por ele realizados ou pela fraude em extratos bancários aos quais não tinha acesso, no presente caso no valor de R\$ 740.666,64 (pagamentos fictícios). A conclusão encontra guarida em outras decisões desta Corte de Contas em processos de



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10928/13

outras Secretarias, a exemplo do Processo TC nº 01842/15. Nos referidos autos, o Órgão de Instrução concluiu que não havia nos autos elementos comprobatórios para a responsabilização do então Secretário de Obras pela adulteração de documentos. A decisão foi pela não responsabilização do gestor da pasta e pela responsabilização da Secretaria de Finanças. Da mesma forma, o Processo TC Nº 5762/13, que trata de denúncia relativa a irregularidade no pagamento de despesa cuja quitação não fora creditada na conta da empresa prestadora do serviço, concluiu pela procedência da denúncia e imputação de débito, solidariamente, aos Srs. Rennan Trajano Farias e Júlio César de Arruda Câmara Cabral, respectivamente, ex-Diretor Financeiro e ex-Secretário de Finanças de Campina Grande.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, dê-lhe provimento para considerar afastadas as falhas que dizem respeito ao recorrente, Sr. Gilson Andrade Lira, alterando o Acórdão AC2-TC-001257/17: no item 3 - para julgar regular com ressalva a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012; no item 4 - afastar o Sr. Gilson Andrade Lira da imputação solidária do débito; e no item 5 - desconstituir a aplicação da multa ao referido ex-gestor, mantendo na íntegra os demais termos da decisão guerreada;
3. RECOMENDE ao Prefeito de Campina Grande para que realize uma análise da aplicação da Lei Complementar Nº 015/2002, visando o aperfeiçoamento da gestão municipal e evitando a reincidência dos fatos ocorridos nos presente autos;
4. ENCAMINHE os referidos autos à Secretaria do Pleno para redistribuição do processo, tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO anexado aos autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

erf

Assinado 14 de Julho de 2021 às 12:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 12:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO